

12 DE AGOSTO

DOU



ABRAPCH
abrapch.org.br

GERAÇÃO

LIMPA

RESERVATÓRIO

SUSTENTABILIDADE

SEGURANÇA

LAZER

§ 4º Em caso de compensação por perda de vegetação nativa exigida no âmbito do licenciamento, o Termo de Compromisso será substituído por condicionante específica registrada em licença ambiental lastreada em manifestação do ICMBio.

Seção IV

Do monitoramento, acompanhamento e conclusão do projeto

Art. 16. A garantia da implantação do projeto, sua manutenção e monitoramento e, ainda, o ateste de sua conclusão serão de responsabilidade do administrado, em conformidade com os protocolos de monitoramento dos indicadores estabelecidos no projeto.

Art. 17. O acompanhamento técnico da execução do PRAD será realizado pela UCs federais, com apoio do CBC, a partir dos relatórios periódicos de monitoramento definidos no projeto, a serem apresentados pelo administrado.

§ 1º A instância de análise e acompanhamento dentro de UC dos projetos de recuperação e restauração ecológica será do ICMBio em parceria com a unidade organizacional responsável pela gestão da UC beneficiada, podendo esta solicitar apoio do Ibama, quando necessário.

§ 2º Poderão, eventualmente, ocorrer acompanhamentos conjuntos e, nesse sentido, interesses de vistoria demonstrados pelo Ibama serão comunicados e programados junto ao chefe da UC ou do NGI para autorização.

§ 3º O NGI ou UC seguirá os fluxos previstos em normativa vigente do ICMBio quanto ao acompanhamento e conclusão do processo de recuperação da área em curso.

§ 4º Em caso de necessidade de ajustes na execução do PRAD, a Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade - DIBIO notificará o administrado para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 5º Em caso de descumprimento das ações e obrigações assumidas por ocasião da execução do PRAD, o ICMBio comunicará ao Ibama para efeito de adoção de eventuais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

§ 6º A qualquer tempo, o Ibama poderá solicitar ao ICMBio informações sobre o andamento da execução do PRAD.

Art. 18. O Ibama e ICMBio devem prever recursos para acompanhamento técnico dos projetos de recuperação ou recomposição da vegetação nativa elegíveis.

Art. 19. O acompanhamento técnico de processos administrativos, objeto desta Instrução Normativa, poderá ter custos com logística inseridos no projeto de recuperação ou de recomposição da vegetação nativa indicado para área degradada ou alterada, ou por determinações contidas no processo administrativo.

Art. 20. Ao final do prazo previsto da execução e monitoramento do projeto, conforme definido em cronogramas, o administrado deverá apresentar ao ICMBio Relatório de Conclusão do PRAD, atestando a efetiva conclusão do projeto.

Parágrafo único. O ICMBio encaminhará ao Ibama o Relatório de Conclusão do PRAD com parecer conclusivo homologando a trajetória de recuperação da área.

Art. 21. As obrigações de recuperação ou recomposição da vegetação nativa serão consideradas concluídas após a homologação do cumprimento do Termo de Compromisso.

§ 1º As autoridades signatárias do Termo de Compromisso deliberarão sobre o cumprimento do objeto baseados no documento previsto no art. 20, parágrafo único, assim como nos documentos técnicos elaborados pelas equipes técnicas do ICMBio e do Ibama.

§ 2º Em caso de compensação por perda de vegetação nativa exigida no âmbito do licenciamento, a condicionante específica registrada em licença ambiental será considerada atendida após manifestação do Ibama que se baseará nos documentos previstos no art. 20.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O ICMBio poderá promover com os proprietários ou detentores de posse tratativas de elegibilidade de áreas localizadas em imóveis privados inseridos em UCs federais com fins de resguardar a execução de projetos de recuperação ambiental definidos pelo Ibama.

Art. 23. As comunicações oficiais necessárias à operacionalização dos objetivos desta Instrução Normativa poderão ser realizadas por unidades técnicas nacionais ou regionais que compõem a estrutura regimental, definidas nos respectivos regimentos internos do Ibama e do ICMBio.

Art. 24. O ICMBio e o Ibama poderão trocar informações administrativas e sobre a biodiversidade, bem como, realizar ações e eventos conjuntos com o objetivo de promover no âmbito de suas competências o aprimoramento da recuperação ambiental, além da promoção das agendas direta ou indiretamente relacionadas ao tema.

Art. 25. Todo o fluxo processual estabelecido nesta Instrução Normativa poderá ocorrer mediante a adoção de sistema eletrônico integrado.

Art. 26. Esta Instrução Normativa Conjunta entrará em vigor uma semana após a sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

MAURO OLIVEIRA PIRES

Presidente do ICMBio

PORTARIA IBAMA Nº 104, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Disciplina a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (SISBia) de que tratam os arts. 6º e 10 da Portaria Conjunta Ibama/ICMBio nº 07, de 25 de novembro de 2022, que instituiu o SISBia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), nomeado pela Portaria nº 1.779, de 23 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 da Estrutura Regimental do Ibama, aprovada pelo Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, e o inciso V, do art. 217, da Portaria Ibama nº 73, de 26 de maio de 2025, e o que consta do Processo Administrativo SEI nº 02001.012661/2021-36, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece, no âmbito desta autarquia, a obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (SISBia) para fins de registro dos dados brutos de biodiversidade gerados nos processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos.

§ 1º Deverão ser registrados no SISBia os dados brutos de biodiversidade:

I - de estudos e relatórios ambientais elaborados a partir dos termos de referência, licenças ou autorizações ambientais emitidas pelo Ibama após a publicação desta Portaria; e

II - dos demais estudos e relatórios ambientais a serem protocolados no Ibama após um ano da publicação desta Portaria.

§ 2º Poderão ser registrados no SISBia, de forma voluntária ou quando determinado pelo Ibama, os dados brutos de biodiversidade de estudos e relatórios ambientais não previstos no §1º ou protocolados no Ibama anteriormente à publicação desta Portaria.

§ 3º Será desenvolvida interface de programação de aplicações no SISBia que permita importação de dados de biodiversidade de outros bancos de dados de empreendedores criados para a mesma finalidade de que trata o caput.

Art. 2º Cabe ao titular da atividade ou do empreendimento, ou ao seu representante, o registro, no SISBia, dos dados brutos de biodiversidade de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. O recibo que comprova a entrega de dados de biodiversidade no SISBia deverá ser anexado aos estudos e relatórios ambientais protocolados no Ibama.

Art. 3º O aceite, pelo Ibama, de estudo ou relatório ambiental que contenha dados brutos de biodiversidade fica condicionado à comprovação da sua inserção no SISBia.

Art. 4º As orientações e o manual de utilização do SISBia serão disponibilizados no site do Ibama na internet.

Art. 5º Os dados brutos de biodiversidade cadastrados no SISBia e gerados no contexto dos estudos exigidos no licenciamento ambiental federal são de uso público, podendo ser acessados, reutilizados e distribuídos, ressalvadas as vedações legais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RETIFICAÇÃO

No Quadro 36, do Anexo da Portaria nº 90, de 24 de junho de 2025, publicada em 26 de junho de 2025, na Seção 1 do Diário Oficial da União, páginas 166 - 177, onde se lê o símbolo "£", leia-se o símbolo "≤".

(*) N. da Codou: Republicada por ter saído no DOU de 8/8/2025, Seção 1, pág. 35, com incorreção.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MME Nº 855, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, e o que consta do Processo nº 48000.004055/1994-79, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada, pelo prazo de trinta anos, a contar de 30 de junho de 2026, a Concessão de Uso de Bem Público para exploração do potencial de energia hidráulica localizado no Rio Santa Maria, Município de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo, por meio da Pequena Central Hidrelétrica denominada Rio Bonito, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.ES.002293-4.02, com 22.500 kW de potência instalada, bem como as respectivas instalações de transmissão de interesse restrito, originalmente outorgada à Energest S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.029.601/0001-88, por meio do Decreto s/n, de 13 de julho de 1995, posteriormente pelo Contrato de Concessão nº 004/2013 - ANEEL - PCH Alegre, Fruteiras, Jucu e Rio Bonito, de 17 de julho de 2014, cuja titularidade foi transferida para a Statkraft Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 00.622.416/0001-41, conforme disposto na Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.016, de 30 de julho de 2019.

§ 1º A partir da data de prorrogação de que trata o caput deste artigo, a outorga da PCH Rio Bonito passa a ser objeto de Autorização, nos termos da legislação vigente para essa faixa de potencial hidráulico, renunciando a empresa outorgada a direitos preexistentes que contrariem o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e no Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017.

§ 2º A energia elétrica produzida pela Autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto no Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021, subsidiariamente, na legislação atual e superveniente e nas normas e regulamentos expedidos pelo Poder Concedente e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

II - recolher, com início no dia vinte do mês subsequente da data de prorrogação de que trata o caput do art. 1º, em favor da modicidade tarifária a título de Uso de Bem Público - UBP da PCH Rio Bonito parcelas mensais equivalentes a 1/12 (um doze avos) do pagamento anual de R\$ 155.285,32 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), referente à data-base de janeiro de 2025; e

III - recolher a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, em favor dos Municípios de localidade do aproveitamento, e limitada, para os aproveitamentos autorizados de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a cinquenta por cento do valor calculado, conforme estabelecido no art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 3º Ao final do prazo da outorga, os bens e as instalações vinculados à outorga passarão a integrar o patrimônio da União vedada a indenização, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017.

Art. 4º A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SNTPE/MME Nº 2.986, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME n. 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto n. 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME n. 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo n. 48340.001904/2025-94, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Solares Fotovoltaicas - UVFs GSII Solar 1 a 3 na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se ao Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

ANEXO

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) ANEEL	Usina	Garantia Física de Energia (MW médio)
UFV.RS.MG.045722-1.01	GSII Solar I	7,9
UFV.RS.MG.045723-0.01	GSII Solar II	7,9
UFV.RS.MG.045724-8.01	GSII Solar III	9,7

PORTARIA SNTPE/MME Nº 2.987, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME n. 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, no parágrafo único do art. 28 da Lei n. 14.300, de 6 de janeiro de 2022, no art. 6º do Decreto n. 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria Normativa n. 78/GM/MME, de 4 de junho de 2024, e o que consta no Processo n. 48360.000154/2025-03, resolve:

Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI dos projetos minigeração distribuída de energia elétrica, conforme anexos. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/reidi>.

ANEXO I

Dados enviados pelas distribuidoras - Referência de envio à ANEEL: junho/2025						
N.	Dados dos Interessados			Dados dos Projetos		
	Solicitante	Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	da Pessoa	Número(s) do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição informado(s) (CUSD)	Número(s) da(s) Consumidora(s)	Unidade(s)
1	ITUPORANGA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	09.503.149/0001-68		59102994	59102994	
2	Citlux Empreendimentos e participações LTDA	27.652.877/0001-13		5018168087	3014277589	
3	CONSORCIO PIRAPORA DE ENERGIA SOLAR	31.988.573/0001-07		5018208596	3014223851	
4	CONSORCIO PIRAPORA DE ENERGIA SOLAR	31.988.573/0001-07		5018210503	3014223818	
5	CONSORCIO PIRAPORA DE ENERGIA SOLAR	31.988.573/0001-07		5018210694	3014223856	
6	CONSORCIO PIRAPORA DE ENERGIA SOLAR	31.988.573/0001-07		5018277464	3014243764	
7	CONSORCIO PIRAPORA DE ENERGIA SOLAR	31.988.573/0001-07		5018277473	3014243769	
8	DIAMANTINA I ENERGIA SOLAR SPE LTDA	34.884.448/0001-37		5018503942	3014204612	
9	DIAMANTINA I ENERGIA SOLAR SPE LTDA	34.884.448/0001-37		5018504724	3014204581	
10	CONSORCIO CTL 12 DE GERACAO DE ENERGIA	43.907.939/0001-47		5020445295	3014809588	
11	ECORI ENERGIA SOLAR LTDA	13.329.758/0002-09		5021222995	3015059177	
12	CPE Participações SA	10.417.040/0001-97		5021669085	3015096843	
13	COOPERATIVA COOPERTINUUM	47.588.936/0001-49		5021802010	3015073745	
14	CGC CENTRAIS DE GERAÇÃO COMPARTILHADA LTDA	23.563.231/0001-09		16190/DPCP	4003218074	
15	GUACUI ENERGIA LTDA	17.311.824/0001-85		CT-EDPES-011226/23	-	
16	JBG ENGENHARIA LTDA.	27.125.374/0001-90		1009987021	1322347	

PORTARIA SNTEP/MME Nº 2.988, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no arts. 5º e 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI dos projetos de geração de energia elétrica, conforme anexo. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/reidi>.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

ANEXO

N.	Processo n.	Dados dos Interessados		Dados dos Projetos		
		Nome empresarial	CNPJ	Nome do Projeto	Código Único do Empreendimento de Geração - CEG	Ato Autorizativo
1	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 1 Ltda.	12.960.203/0001-09	UFV Seridó I	UFV.RS.PB.055337-9.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.231, de 12 de julho de 2022.
2	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 2 Ltda.	43.006.647/0001-33	UFV Seridó II	UFV.RS.PB.055338-7.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.232, de 12 de julho de 2022.
3	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 3 Ltda.	42.965.212/0001-53	UFV Seridó III	UFV.RS.PB.055339-5.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.233, de 12 de julho de 2022.
4	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 4 Ltda.	42.965.069/0001-08	UFV Seridó IV	UFV.RS.PB.055340-9.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.234, de 12 de julho de 2022.
5	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 5 Ltda.	43.009.623/0001-38	UFV Seridó V	UFV.RS.PB.055341-7.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.235, de 12 de julho de 2022.
6	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 6 Ltda.	43.009.651/0001-55	UFV Seridó VI	UFV.RS.PB.055342-5.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.236, de 12 de julho de 2022.
7	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 7 Ltda.	42.965.054/0001-31	UFV Seridó VII	UFV.RS.PB.055343-3.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.237, de 12 de julho de 2022.
8	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 8 Ltda.	42.965.085/0001-92	UFV Seridó VIII	UFV.RS.PB.055344-1.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.238, de 12 de julho de 2022.
9	48500.012962/2025-63	Central Geradora Solar Seridó 9 Ltda.	42.965.100/0001-00	UFV Seridó IX	UFV.RS.PB.055345-0.01	Resolução Autorizativa ANEEL n. 12.239, de 12 de julho de 2022.
10	48500.012170/2025-99	Total Energia Geração de Energia SPE Ltda.	29.073.874/0001-50	CGH Benedito Novo	Não informado	Não se aplica*
11	48500.012956/2025-14	CGC Holding Ltda.	35.302.083/0001-58	UFV Guapiaçu III ML	Não informado	Não se aplica*

*Obs.: Empreendimento objeto de Registro junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 16/2025/SNTEP

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria n. 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no Decreto n. 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria Normativa n. 78/GM/MME, de 4 de junho de 2024, e o que consta do Processo n. 48360.000154/2025-03, resolve:

Indeferir os requerimentos das empresas especificadas no anexo, referentes ao enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI dos projetos de minigeração distribuída de energia elétrica, nos termos da Nota Técnica n. 70/2025/DPOG/SNTEP, que adoto como fundamento desta Decisão.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

ANEXO

Dados enviados pelas distribuidoras - Referência de envio à ANEEL: junho/2025				
n.	Solicitante	Número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	Número(s) do CUSD informado(s) para a UC	Número(s) da(s) Unidade(s) Consumidora(s)
1	SUMIDOURO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA	45.452.384/0001-11	Inexistente	59088583
2	CONSORCIO PIRAPORA DE ENERGIA SOLAR	31.988.573/0001-07	5018202554	3014221325
3	NORTHENERGIA CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA LTDA	24.273.227/0001-79	5020160406	3014721990
4	Terras Fidalgo Urbanismo LTDA	18.618.614/0001-05	5020213367	3014198898
5	COPÉRNICO ENERGIAS RENOVÁVEIS SPE 05 ICARAÍ DE MINAS LTDA.	41.658.863/0001-38	5020792794	3014856962
6	COPÉRNICO ENERGIAS RENOVÁVEIS SPE 05 ICARAÍ DE MINAS LTDA.	41.658.863/0001-38	5020797521	3014856961
7	CANAPOLIS USINA ELÉTRICA SPE LTDA	56.258.100/0001-77	5020976742	3015064090
8	MAML SOLAR	53.600.449/0001-57	5021061766	3014940502
9	MAML SOLAR	53.600.449/0001-57	5021062823	3014940485
10	UFV CAMPEZATO SPE LTDA	43.480.927/0001-89	20234747176573	111175593
11	VILLARES BIO ENERGY SPE LTDA	52.649.930/0001-74	20258626617179	113661223
12	3E Riosol Geração de Energia Ltda	46.906.917/0001-50	44945/2023-MT	55987116
13	CONSORCIO PIRAPORA DE ENERGIA SOLAR	31.988.573/0001-07	5018279333	3014243811
14	CONSORCIO GV IX	46.070.824/0001-39	5022963805	3015094107
15	APOLO GD RIO DO PEIXE SPE LTDA	59.260.974/0001-57	4940	2587553
16	APOLO GD RIO DO PEIXE SPE LTDA	59.260.974/0001-57	4992	2601716

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 16.105, de 22 de abril de 2025, constante no Processo nº 48500.008718/2025-04, publicada no DOU nº 80, de 29 de abril de 2025, seção 1, página 94; onde se lê:

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas Geográficas Grau Decimal, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000.

Memorial Descritivo para fins de Declaração de Utilidade Pública - DUP Linhas de Energia Elétrica		
MEMORIAL 2406		
UF	Código Município	Empreendimento
MG	3147006	LD 138kV Paracatu 4 - Paracatu 14 / LD 138kV Paracatu 14 - Vazante
Sistema de Referência	Fuso	Destinação
SIRGAS2000	UTM 23 S (MER - 45)	Linhas de Distribuição
Tipo de DUP	Área (hectares)	Responsável Técnico
Servidão Administrativa	0,14586	Carlos Eduardo Marini Cervellini
Nº ART/RRT correspondente	Largura Faixa (m)	Norma Utilizada para o cálculo
2620240536414	23	NBR 5422
Existe mais de uma largura de faixa?	Largura Faixa 2 (m)	
Não		
Vértice	Latitude	Longitude
1	-17,5250366228	-46,8406531297
2	-17,5271947670	-46,8352118054
3	-17,5273409600	-46,8344843092
4	-17,5275443484	-46,8345287044
5	-17,5273941958	-46,8352759287
6	-17,5252286664	-46,8407358767

leia-se:

ANEXO

A área de terra de que trata a tabela a seguir caracteriza-se por meio do polígono formado pelas coordenadas dos vértices na sequência do caminhamento, no Sistema de Coordenadas Geográficas Grau Decimal, referido ao Sistema Geodésico de Referência SIRGAS2000.

Memorial Descritivo para Fins de Declaração de Utilidade Pública - DUP LT/LD Memorial 2665		
UF	Código Município	Empreendimento
MG	3144805	LD 138 kV Nova Lima 8 - Nova Lima 10 / LD 138kV Nova Lima 4 - Nova Lima 10
Sistema de Referência	Fuso	Destinação
SIRGAS2000	UTM 23 S (MER -45)	Linhas de Distribuição
Tipo de DUP	Área (hectares)	Responsável Técnico
Servidão Administrativa	17,17678480	Carlos Eduardo Marini Cervellini
Nº ART/RRT correspondente	Largura Faixa (m)	na
28027230231174586	23	NBR5422
Existe mais de uma largura de faixa?	Largura Faixa 2 (m)	
Sim	80,000	

Vértice	Latitude	Longitude
1	-20,1387832307	-43,9489516393
2	-20,1389024854	-43,9477976339
3	-20,1367886418	-43,9471216754
4	-20,1366709691	-43,9473688565
5	-20,1345753833	-43,9466987496
6	-20,1313533308	-43,9496948710
7	-20,1310893849	-43,9495774458
8	-20,1276510525	-43,9527744904
9	-20,1203291704	-43,9561100285
10	-20,1141144405	-43,9569363645
11	-20,1086298089	-43,9598034232
12	-20,0996151147	-43,9679699940
13	-20,0983480935	-43,9699625511
14	-20,0978307099	-43,9696043398
15	-20,0979444576	-43,9694202443
16	-20,0982902150	-43,9696596197
17	-20,0994585068	-43,9678223197
18	-20,1085144645	-43,9596183640
19	-20,1140538140	-43,9567226918
20	-20,1202740679	-43,9558956224
21	-20,1275386716	-43,9525861619
22	-20,1308781413	-43,9494810498
23	-20,1306226486	-43,9493614737
24	-20,1344000409	-43,9458432210
25	-20,1367819116	-43,9466048644
26	-20,1368205342	-43,9469020279
27	-20,1391278340	-43,9476398489
28	-20,1389898047	-43,9489755718

A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.231, DE 8 DE AGOSTO DE 2025

Processo no: 48500.015830/2025-93. Interessado: Fótons de São Danilo Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ nº 57.004.037/0001-05. Decisão: Transfere a autorização da UFV Fótons de São Maurício 02 conforme disposto no anexo. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.293, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

Processo nº: 48500.016721/2025-93 e 48500.016741/2025-64. Interessado: Sucessoras informadas no Anexo. Decisão: (i) transfere as autorizações dos empreendimentos conforme disposto no Anexo. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 2.367, DE 6 DE AGOSTO DE 2025

Processo nº 48500.018590/2025-89. Interessado: Vento Pampeiro Empreendimentos de Energia Renovável S.A., CNPJ: 38.005.792/0001-60. Decisão: Indeferir o pedido de transferência de titularidade dos empreendimentos listados no Anexo. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 110/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)

860.060/2012-MINAS RIO MINERADORA LTDA
860.365/2020-LEONARDO GUEDES AMORIM
860.495/2017-LÁZARA MARIA DAS GRAÇAS CALIXTO DA SILVA
860.512/2020-CAIO DE SOUSA PEREIRA LIMA
860.628/2019-PHANTHOM GREEN MINERADORA LTDA-ME
860.682/2019-ODAIR DA SILVA ROSA

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 123/2025

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.199/2021-JOFEGE MINERACAO LTDA-OF. N°28712/2025/DIFIS-GO/ANM
861.201/2021-JOFEGE MINERACAO LTDA-OF. N°28715/2025/DIFIS-GO/ANM
861.202/2021-JOFEGE MINERACAO LTDA-OF. N°29099/2025/DIFIS-GO/ANM
861.203/2021-JOFEGE MINERACAO LTDA-OF. N°29100/2025/DIFIS-GO/ANM
860.230/2021-JOFEGE MINERACAO LTDA-OF. N°29103/2025/DIFIS-GO/ANM
860.231/2021-JOFEGE MINERACAO LTDA-OF. N°29107/2025/DIFIS-GO/ANM

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 987, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e a autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.231841/2022-29 e as deliberações tomadas na 1.165ª Reunião de Diretoria, realizada em 7 de agosto de 2025, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à outorga da autorização para o exercício da atividade de produção de biocombustíveis e da autorização de operação da instalação produtora de biocombustíveis.

§ 1º A atividade de produção de biocombustíveis somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, que atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Fica dispensado das autorizações de que trata o caput o produtor de biocombustíveis que:

I - vender o produto exclusivamente para fins de geração de energia elétrica;

II - utilizar apenas para consumo próprio; ou

III - realizar operações somente com produto não regulado pela ANP.

§ 3º No caso do biometano, quando da venda para fins de geração de energia elétrica, nos termos do §2º, inciso I, a pessoa jurídica deve observar o disposto no art. 22.

§ 4º No caso de etanol, as autorizações de que trata o caput serão outorgadas, apenas, à pessoa jurídica interessada na atividade de produção de etanol, anidro ou hidratado, destinado para fins combustíveis.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - alteração da capacidade de produção de biocombustíveis: qualquer alteração física da instalação produtora de biocombustíveis, seja pela adição de novos equipamentos ou pela alteração de equipamentos existentes, que aumente ou reduza a capacidade de produção de biocombustíveis;

II - alteração da instalação produtora: qualquer alteração da instalação produtora de biocombustíveis e mudança de tecnologia para otimização no processo produtivo que modifique as condições de segurança operacional, a matéria-prima utilizada ou a qualidade final dos produtos, sem que haja alteração da capacidade de produção autorizada;

III - ampliação da capacidade de produção de biocombustíveis por melhoria no processo: aumento da capacidade de produção de biocombustíveis por alterações nas condições de processo, sem a adição ou alteração de equipamentos para esse fim;

IV - análise de risco: documento estruturado com base em metodologias apropriadas, elaborado por equipe multidisciplinar, que visa identificar sistematicamente perigos, estimar riscos da instalação produtora de biocombustíveis e determinar as medidas preventivas ou mitigadoras;

V - área de armazenamento: área destinada ao armazenamento e à movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, nos termos da Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e gases inflamáveis, composta de bacia de contenção, diques, tanques, cilindros, tubulações, válvulas, sistema de drenagem, sistema de proteção contra incêndio e plataformas de carregamento e de descarregamento;

VI - balanço de massa: documento com indicação de vazão mássica e volumétrica das substâncias consumidas e produzidas (entradas e saídas) nas etapas do processo de produção de biocombustíveis, incluindo perdas estimadas e destacando os parâmetros adotados;

VII - biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

VIII - capacidade de produção de biocombustíveis: vazão volumétrica diária em m³/d de produção de biocombustíveis, considerando a capacidade máxima dos equipamentos nas condições operacionais do projeto apresentado à ANP e, no caso de biocombustíveis gasosos, a unidade será Nm³/d, nas condições de temperatura e pressão de 293,15 K (20°C) e 101,325 kPa (1atm);

IX - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos de terceiros, conforme Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001;

X - desativação permanente: retirada de operação definitiva de qualquer unidade ou instalação produtora de biocombustíveis;

XI - estudo de classificação de áreas: documento, assinado pelo responsável técnico do projeto, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), amparado em normas técnicas, que visa analisar e classificar ambientes sujeitos à presença de atmosferas explosivas, com o objetivo de fundamentar a escolha e a instalação de equipamentos apropriados à condição de operação segura da instalação produtora de biocombustíveis;

XII - Ficha com Dados de Segurança (FDS): documento que contém informações sobre produtos químicos (substâncias ou misturas), abrangendo propriedades físico-químicas e cuidados quanto a manuseio, armazenagem, segurança, saúde e meio ambiente;

XIII - fluxograma de processo: documento que utiliza símbolos gráficos para descrever, de forma simplificada, o processo de produção de biocombustíveis, incluindo a identificação de equipamentos e de linhas de fluxo de matérias-primas processadas, produtos, coprodutos e resíduos;

XIV - gestão de mudanças: processo contínuo e sistemático que assegura que as mudanças permanentes ou temporárias sejam avaliadas e gerenciadas de forma que os riscos advindos destas alterações permaneçam em níveis aceitáveis e controlados;

XV - instalação produtora de biocombustíveis: área industrial destinada à produção de biocombustíveis, incluindo área de armazenamento, excluindo a destinada à produção agrícola, à fabricação de produtos agropecuários e alimentícios, à extração de caldo e o esmagamento de grãos, à geração de energia elétrica e aos aterros sanitários;

XVI - laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA): laudo técnico conclusivo, amparado em normas técnicas e regulamentadoras, assinado por profissional habilitado, com registro das inspeções e medições realizadas, avaliando as condições do sistema destinado a proteger a instalação de produção de biocombustíveis contra os efeitos das descargas atmosféricas;

XVII - laudo de sistema de aterramento elétrico: laudo técnico conclusivo, amparado em normas técnicas e regulamentadoras, assinado por profissional habilitado, avaliando as condições elétricas dos aterramentos dos equipamentos e painéis elétricos da instalação produtora de biocombustíveis;

XVIII - memorial descritivo da área de armazenamento: documento, assinado por profissional habilitado, que descreve a área de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis e de gases inflamáveis, incluindo os tipos de tanques, os cilindros, as válvulas de segurança, o sistema de drenagem, o sistema de proteção contra incêndio, a classe dos produtos a serem armazenados estabelecida na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis, e a descrição das plataformas de carregamento e de descarregamento;

XIX - memorial descritivo do processo: documento, assinado pelo responsável técnico do projeto, acompanhado da respectiva ART, que descreve o processo de produção da instalação produtora de biocombustíveis, em consonância com o fluxograma de processo, abrangendo os principais equipamentos, matérias-primas processadas, produtos, coprodutos, subprodutos e resíduos;

XX - permissão de trabalho: formulário com análise de risco para a execução de atividades não rotineiras de intervenção nos equipamentos, tais como serviços: a quente; em espaço confinado; com isolamento de equipamentos; em locais com risco de queda ou içamento; em equipamentos elétricos; ou outros associados a boas práticas de segurança e saúde;

XXI - plano de inspeção e manutenção: documento atualizado, em formulário próprio ou sistema informatizado, amparado em normas regulamentadoras, técnicas e manuais de fabricantes, abrangendo cronogramas e procedimentos de inspeção e manutenção de equipamentos, máquinas, tubulações, acessórios e instrumentos e sistemas da instalação produtora de biocombustíveis, identificando os responsáveis capacitados e elencando métodos e condutas de segurança e saúde;

XXII - plano de resposta à emergência: documento, assinado por profissional habilitado, amparado em normas regulamentadoras, que descreve procedimentos e atribui responsabilidades para execução de plano de ação em caso de eventuais emergências na instalação produtora de biocombustíveis, com o objetivo de dar celeridade e eficiência às respostas das equipes responsáveis, mitigando os impactos do evento;

XXIII - planta baixa e de corte da área de armazenamento: desenho com cotas que estabelece a disposição, em planta e corte, na versão conforme construído (as built), dos tanques de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, diques e bacias de contenção, com indicação de todas as dimensões e distâncias estabelecidas na Norma ABNT NBR 17.505 - Armazenamento de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis;

XXIV - planta de arranjo geral: desenho que estabelece a disposição, em planta, na versão conforme construído (as built), das diversas áreas da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo produção, armazenamento, recebimento, expedição, sistema de proteção contra incêndio, sistema de tratamento de resíduos e efluentes, ruas internas, prédio administrativo e demais edificações dentro dos limites no terreno da instalação, destacando a localização e identificação de tanques e principais equipamentos;

XXV - planta do sistema de segurança e de proteção contra incêndio: conjunto de desenhos que estabelecem a disposição, em planta, na versão conforme construído (as built), dos principais dispositivos voltados à segurança operacional, abrangendo a localização e a identificação por legenda dos componentes do sistema, tais como chuveiros de emergência e lava-olhos, conjuntos autônomos de respiração, detectores de hidrocarbonetos e outros gases, rotas de fuga e pontos de encontro;

XXVI - procedimento operacional: documento, amparado em normas técnicas, que contém instruções para o desenvolvimento das atividades operacionais da instalação produtora de biocombustíveis, abrangendo, no mínimo, as situações de partida inicial ou pré-operação, operação normal, operação temporária, operação em emergência, parada normal, parada de emergência e operação pós-emergência;

